

ELEIÇÕES - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - DIVULGAÇÃO - ATOS DE GESTÃO - PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA

Eleições 2022. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504 /1997. Publicidade institucional em período vedado. Divulgação de atos de gestão em perfil pessoal de rede social. Liberdade de expressão. Promoção pessoal. Ausência de uso da máquina pública. Não configuração de conduta vedada. Improcedência na origem. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do TSE. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600496-42.2022.6.13.0000, Relator: Ministro Raul Araújo, julgamento em 30/11/2022, publicação no DJE/TSE nº 245 de 5/12/2022, págs. 189/195)

ELEIÇÕES 2020 - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO - RESPONSABILIZAÇÃO – INDEPENDÊNCIA - CONDIÇÃO DE CANDIDATO

ELEIÇÕES 2020. (...) CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. REALIZAÇÃO DE ATO EM BENEFÍCIO À GESTÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, , DA LEI Nº 9.504/1997. INCIDÊNCIA b DE MULTA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 72/TSE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Quanto ao mais, é cediço que, para a responsabilização pelas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, não se exige a condição de candidato, mas, sim, de agente público, uma vez que o objetivo de coibir a prática de determinados atos é impedir que a máquina pública seja utilizada em favor de candidaturas, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

Nessa ordem de ideias, nos termos do caput do art. 73 da Lei das Eleições, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que as condutas vedadas tipificadas nos arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97 são destinadas aos agentes públicos - termo que abrange os agentes políticos -, independentemente de serem candidatos ou não (AgR-AI nº 51-97/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Filho, DJe de 19.12.2017).

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600059-02.2020.6.05.0159, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 11/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 193 de 20/10/2021, págs. 113/117)

**PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997 –
PREFEITO – DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA – INDEPENDÊNCIA –
RESPONSABILIDADE**

Eleições 2020. Recurso especial. Prefeito. Conduta Vedada. Art. 73, VI, , da b Lei nº 9.504/1997. Propaganda institucional. 1. Independentemente de eventual delegação administrativa, o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional. Precedentes. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600180-79.2020.6.19.0146, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 19/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 194 de 21/10/2021, págs. 78/82)

**PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERÍODO VEDADO – NATUREZA
OBJETIVA – INDEPENDÊNCIA – FINALIDADE ELEITORAL**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, B, DA LEI Nº 9.504/97. PERÍODO CRÍTICO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE VIÉS ELEITORAL. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DOSIMETRIA DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. VIÉS ELEITORAL DAS POSTAGENS. INCREMENTO NA REPROVABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600104-89.2020.6.25.0016 (Pje) – Nossa Senhora das Dores – Sergipe, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 27/7/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 180 de 30/9/2021, págs. 106/115]

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES

VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APlicativo PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

(...)

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, *DJe* de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, *DJe* de 2.2.2018).

5. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJe* de 11.10.2017).

6. Tem-se que a Corte Regional manteve a determinação cominada na sentença de anotação no cadastro eleitoral de ANTONIO LUIZ COLUCCI do código de inelegibilidade (ASE 540), apesar de sua condenação ter sido tão somente ao pagamento de multa, no valor de 5 Ufirs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

7. A aplicação de sanção pecuniária ao recorrente pela prática de publicidade institucional em período vedado não ensejará a declaração de inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 em eventual pedido de Registro de Candidatura, sendo, portanto, indevida a determinação de anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral.

8. Ainda que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja na linha de que a anotação administrativa tem caráter meramente informativo e de que o registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral (AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* de 19.12.2016), não é possível a determinação de anotação no cadastro eleitoral de informações inverídicas ou de hipóteses que não poderão ensejar uma das

situações descritas no art. 51 da Res.-TSE 21.538/03.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral N° 415-84.2016.6.26.0132 Classe 32, Ilhabela São Paulo, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 19/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 156 em 07/08/2018, págs. 23/24)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. As condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 85-42.2016.6.16.0043, Guarapuava/PR, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 05/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 281/282)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA N°

24/TSE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA QUE INDEPENDE DE FINALIDADE ELEITORAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. ART. 73, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA.

(...)

5. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no comando normativo supramencionado, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 293-87.2016.6.19.0028, Paraíba do Sul/RJ, Relator: Ministro Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 21/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 240, PÁGS. 22/23)

PUBLICAÇÃO – YOUTUBE – CANAL MANTIDO PELA PREFEITURA – TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997 – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, , DA LEI Nº 9.504/B 97. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM PERÍODO PROSCRITO. APLICADA MULTA. SÚMULA 24. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A veiculação de vídeos de publicidade institucional no canal mantido pela Prefeitura no Youtube nos três meses que antecedem o pleito caracterizam, objetivamente, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600042-20.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa – PR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 10.6.2021, publicação no DJE-TSE nº 142, págs. 199/201)

PUBLICAÇÃO – ATOS DE GESTÃO - PERÍODO VEDADO - PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL – CONDUTA VEDADA - ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997 – CARACTERIZAÇÃO

Eleições 2020. Recurso especial. Conduta vedada. Art. 73, VI, , da Lei nº 9.504/b 1997. Prefeito e pré-candidato à reeleição. Publicação, em perfil particular de rede social, em período vedado, de atos de sua gestão à frente do Poder Executivo municipal. Conduta vedada não caracterizada. Precedente. Decisão regional em desarmonia com o entendimento desta Corte Superior. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600043-33.2020.6.20.0029 (Pje) - Assú – RN, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 1.7.2021, publicação no Diário de Jusriça Eletrônico do TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 54/59)

CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL – LEI Nº 9.504/1997, ART. 73, VI, “B” - DESNECESSIDADE – DIVULGAÇÃO – NOME – IMAGEM - BENEFICIÁRIO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

4. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR-REspe nº 9998978-81/MG, rel. Min. Aldir

Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe 29.4.2011).

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000292-93.2016.6.16.0155, Piraquara/PR, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 112, em 08/06/2020, págs. 170/174)

CONDUTA VEDADA - ART. 73 VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997 – POSTAGENS RELATIVAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS - PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Direito Eleitoral. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Conduta vedada. Publicidade institucional. Veiculação em perfil particular de rede social. Utilização da máquina pública não demonstrada. Liberdade de expressão. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.
2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos
3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).
4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.
5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexiste prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.
6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000376-15.2016.6.08.0027, Conceição da Barra/ES, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 26/03/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 074 em 17/04/2020, págs. 58/62)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL – MANUTENÇÃO – CARÁTER ILÍCITO - CONDUTA VEDADA – LEI 9.504/1997, ART. 73, VI, “B”

(...)

Não fosse isso o bastante, com relação à tese defensiva de que as publicações institucionais veiculadas em perfis pessoais do agravante teriam o condão de afastar a caracterização da conduta vedada, melhor sorte não o socorre.

Isso porque o TSE já decidiu que a veiculação de propaganda institucional em perfil pessoal, ainda que gratuitamente, não desnatura a prática do ilícito eleitoral.

Isso se deve ao fato de que a norma violada (73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997) objetiva, em última análise, garantir a integridade do processo eleitoral por meio da paridade de armas entre os postulantes a cargo eletivo a fim de evitar que os já detentores de mandatos tenham vantagens sobre aqueles que almejam ingressar na administração.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0600289-39.2018.6.11.0000, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 03/12/2019 e publicação no DJE/TSE 235 em 06/12/2019, págs. 51/54)

CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – LEI N° 9.504/1997 – ART. 73, “B” - AGENTE PÚBLICO – CONDIÇÃO DE CANDIDATO – IRRELEVÂNCIA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, B, DA LEI N° 9.504/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE CANDIDATO. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE PÚBLICO.

(...)

(*Agravo de Instrumento 18-87.2016.6.11.0020, Várzea Grande/MT, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 06/11/2019 e publicação no DJE/TSE 216 em 08/11/2019, págs. 55/61*)

**PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO –
CARACTERIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE USO DE RECURSOS
PÚBLICOS**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PERFIL PESSOAL. PREFEITO. FACEBOOK. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TSE possui entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos, por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos autos. Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula nº 30 do TSE.

(...)

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 39-94.2016.6.13.0315, Juiz de Fora/MG, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 13/08/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 174, em 09/09/2019, págs. 65/66*)

**CONDUTA VEDADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – CONTA PESSOAL
NO FACEBOOK – DISPÊNDIO DE RECURSO PÚBLICO – DESNECESSIDADE
DE AUTORIZAÇÃO DA PUBLICIDADE**

Eleições 2016. Agravo. Conduta vedada. Prefeito. Publicidade institucional. Conta

pessoal no Facebook. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Dispêndio de recurso público. Autorização da publicidade. Desnecessidade. Precedentes. (...)

Ademais, no que tange à gratuidade e à necessidade de autorização do candidato para a publicidade institucional, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, que entende não afastar a ilicitude o fato de a publicidade ter sido feita de forma gratuita e de não haver autorização do candidato. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

(...)

CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA

(...)

2 . A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.11.2015.

(...)

(AgR-AI nº 160-33/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.9.2017, DJe de 11.10.2017 - grifos acrescidos)

(...)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

(...)

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no Facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no Facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

(...)

(AgR-REspe nº 1490-19/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.9.2015, DJe de 5.11.2015 - grifos acrescidos)

(...)

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO.

(...)

3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado a publicidade institucional divulgada no período vedado, uma vez que dela auferiram benefícios os candidatos aos cargos de governador e vice-governador, em campanha de reeleição, evidenciando-se, das premissas do acórdão recorrido, o conhecimento do fato apurado.

(...)

4. “O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações

e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas”
(...)

(Agravo de Instrumento nº 39-94.2016.6.13.0315, Juiz de Fora/MG, Relator: Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, julgamento em 29/04/2019 e publicação no DJE/TSE 081 em 02/05/2019, págs. 20/23)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERMANÊNCIA - PERÍODO VEDADO – IRRELEVÂNCIA – DATA – INÍCIO DA VEICULAÇÃO - MULTA

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. OUTDOOR. PROPAGANDA DE CUNHO TURÍSTICO. VIA PÚBLICA. MULTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É proibido, no trimestre anterior à eleição, realizar publicidade institucional dos atos de governo, a teor do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante a data de início da veiculação caso permaneça durante o período vedado. Precedentes.
(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0601369-86.2018.6.20.0000, Natal/RN, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 08/02/2019 e publicação no DJE/TSE 031 em 13/02/2019, págs. 81/85)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Consoante já decidido por este Tribunal, “a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior”
(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 24-57.2016.6.09.0115, Palminópolis/GO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em Brasília, 21/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 244, em 18/12/2017, pág. 257)

**PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO – FIES –
AUSÊNCIA – GRAVIDADE OU URGÊNCIA – DEFERIMENTO PARCIAL –
VEDAÇÃO – REFERÊNCIA – GOVERNO FEDERAL**

Petição. Pedido de veiculação de publicidade institucional. Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Art. 73, VI, alínea *b*, da lei nº 9.504/1997. Deferimento do pedido com ressalva.

Vistos etc.

O Secretario Especial de Comunicação da Presidência da República apresenta petição, fundada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, com requerimento de tutela de evidência, no qual submete à análise deste Tribunal Superior as peças e material destinados à divulgação da segunda chamada para inscrições no Fundo de Financiamento Estudantil –FIES, a ser realizada entre os dias 9 e 13 de julho de 2018.

(...)

Decido.

Como cediço, a Lei das Eleições estabeleceu a competência da Justiça Eleitoral para, diante de grave e urgente necessidade pública, reconhecer a possibilidade de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Na espécie, a Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República requer autorização para divulgação da segunda chamada para inscrições no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com o fim de garantir amplo conhecimento ao maior número de cidadãos possível.

Cumpre destacar que, em exame perfunctório do pleito formulado, não poderia incidir a ressalva disposta no art. 73, §3º, da Lei das Eleições, pois ausente o quadro de gravidade ou urgência previsto na aludida norma.

Todavia, na esteira do parecer emitido pela Assessoria Consultiva deste Tribunal (ASSEC), “*o caráter ordinário do calendário referente ao programa em questão e o objetivo social da sua publicidade, de fomento ao acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior não gratuito, justificam o deferimento do pedido* (ID nº 283361).

Dos documentos coligidos pela requerente, cujas folhas foram por mim rubricadas, não se constata viés eleitoral, trazidas explicações sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), seus objetivos no sentido de ampliar acesso ao ensino superior, edital

para obtenção do benefício, além do material publicitário para sua divulgação. A Sra. Chefe da Assessoria de Comunicação Social –Publicidade do MEC ainda destaca que: "apesar das facilidades e da relevância do benefício para o público a quem é destinado, das 80 mil vagas oferecidas na modalidade 1 do programa, no primeiro semestre de, 65% delas não foram preenchidas. Nas novas modalidades o número de vagas ocupadas não ultrapassa 3 mil. Dessa forma, visto a relevância do benefício apresentado e a baixa adesão na primeira etapa deste ano, o incremento de comunicação configura-se de fundamental valia para o alcance do benefício aos milhares de estudantes que visam uma oportunidade para cursar o ensino superior" (ID nº 282714 –destaquei).

(...)

Quanto à necessidade de utilização de assinatura do Governo Federal nas peças publicitárias, sob o argumento de vedação ao anonimato e possibilidade de controle externo pela população, entendo que o comando do art. 37, §1º, da Constituição da República[1] obsta a referência ao órgão público de qualquer forma, seja por símbolo, nome ou marca. Precedente: Pet nº 808-11/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/7/2014.

Ante o exposto, defiro o pedido de veiculação de publicidade institucional, com a ressalva de que não deve haver referência ao Governo Federal, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição da República.

(...)"

(Petição (1338) Nº 0600714-72.2018.6.00.0000 (PJe) -

Brasília – Distrito Federal, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 11/07/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 144 em 23/07/2018, págs. 2/4)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "B" DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. A CONDUTA VEDADA CARACTERIZA-SE INDEPENDENTEMENTE DE POSSUIR CARÁTER INFORMATIVO, EDUCATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 30 DO TSE. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

(Agravo de Instrumento 738-35.2016.6.21.0001, Porto Alegre/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 20/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 038 em 23/02/2018, págs. 28/30)

TRIMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO - MANUTENÇÃO DE PLACA – OBRA PÚBLICA – NÃO IDENTIFICAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DO CANDIDATO -

POSSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 85-42.2016.6.16.0043, Guarapuava/PR, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 05/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 281/282)